

CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto:	
	ÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02 / 2022 AURICIO GOMES E DEMAIS SUBSCRITORES – UB
	DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE A QUE ALUDE O ART. 134 DA LEI COMPLEMENTAR N°22. DE 18 DE DEZEMBRO DE 1966 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Entrodo: 42	/07/0000
Entrada: 12	10112022
Autor:	
	Dia Entrada



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto		úmero
1ª Discussão ()							() Requerimento	/2022
Única()							() Indicação	
1 1							() Moção	
2ª Discussão ()							() Woyao	
1 1							() Emenda à LOM	
Redação Final							() Projeto de Resolução	
Conces. de Vista							() Parecer	
Outros /							() Outros	
Autor (es): Ve	ereado	r Maur	ício C	omes	e den	nais V	/ereadores Subscritores	
PROTOCOLO:								
Recebi em:		/20	022					
Secr	etário (a	1)						

Dispõe sobre a revogação da Taxa de Expediente a que alude o Art. 134 da Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1966 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 134 da Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

8

	Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Munic	ipal	de
Tangará	da Serra, Estado de Mato Grosso, aos o	dias	do
mês de _	do ano de		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGAL ORIGINADA NO PODER LEGISLATIVO

Caros Vereadores criou-se no ambiente legislativo municipal uma "lenda urbana" a entender que projetos com matéria tributária não poderiam ser apresentados por parlamentares municipais, pois essa ação interferiria nas peças orçamentárias anuais.

Ademais, o conteúdo orçamentário deste projeto está superado, pois a previsão de vigência da futura lei será a partir de 01 de janeiro de 2023, ou seja, sem interferência na Lei Orçamentária Anual – LOA do atual exercício financeiro, 2022.

Como será demonstrado abaixo, com farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF, matéria tributária não é tema exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sendo perfeitamente possível um vereador apresentar um projeto de lei que verse sobre esta demanda, pois não é assunto orçamentário.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acordão

10/10/2013 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS RECDO.(A / S): SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.(A/S): ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A/S)

INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. <u>Lei municipal que revoga tributo</u>. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. <u>Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária</u>. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº. 0055194.68.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Juquitiba

Objeto: Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Juquitiba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis,

8.

inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra não prevê a exclusividade de poder legiferante, em matéria tributária, ao Prefeito Municipal. Portanto, é perfeitamente legal e constitucional a apresentação de projeto de lei oriundo da Câmara Municipal que possua como escopo a revogação de uma taxa municipal, vejamos.

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- § 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:
- I fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II disponham sobre:
- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifos e destaques meus)



Antes de adentramos às justificativas particulares do artigo a ser revogado, cabe-nos trazer à baila as normas constitucionais que legitimarão a respectiva revogação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial,
 de <u>serviços públicos específicos e divisíveis</u>, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-Lei nº 5.172/1966

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[...]

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

[...]

- II <u>específicos</u>, quando possam ser destacados em unidades autônomas de <u>intervenção</u>, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III <u>divisíveis</u>, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada <u>um dos seus usuários</u>. (destaques e grifos meus)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO CASO CONCRETO

ARTIGO 134

O Art. 134 da Lei Complementar nº 22/1996 (Código Tributário do Município de Tangará da Serra) refere-se à cobrança de taxa (emolumento) de expediente toda vez que for emitido um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o que é flagrantemente inconstitucional, pois não apresenta os requisitos necessários de uma taxa (emolumento), sendo mero instrumento para pagamentos dos tributos municipais.

Ademais, é imperioso registrar que a impressão de DAM para o recolhimento de tributos é um gasto suportado inteiramente pelo contribuinte, sem nenhuma participação do FISCO municipal, que, além de receber o recurso do particular, ainda cobra pelo ato de impressão gráfica exclusiva do contribuinte.

Art. 134 São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela própria repartição competente. (grifos e destaques meus)

É de bom alvitre lembrar que tributo similar no âmbito do Governo do Estado do Mato Grosso foi declarado inconstitucional.

Lei Estadual nº 4.547 de 28 de dezembro de 1982:

Da Taxa de Serviços Estaduais

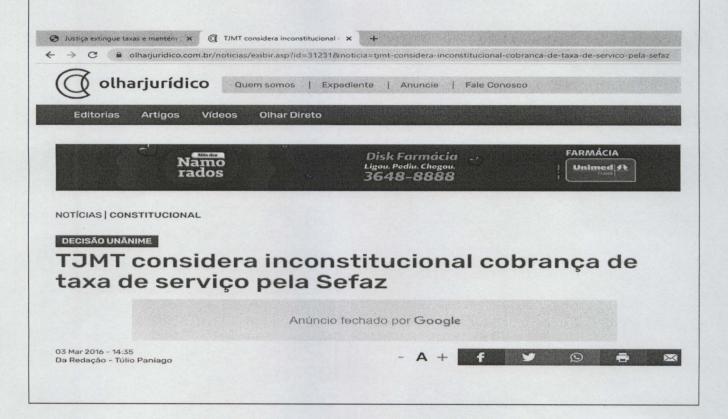
Artigo 90 – A Taxa de Serviços Estaduais é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma estabelecida no Regulamento.



§ 1º A Taxa de Serviços Estaduais - TSE será exigida, inclusive, pela expedição, fornecimento e/ou processamento de documentos pela Fazenda Pública Estadual, seguintes hipóteses: nas I – certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais outras certidões: ou II – documento de arrecadação utilizado para recolhimento de tributos estaduais, bem como da contribuição ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB; .(Declarada a Inconstitucionalidade da primeira parte do inc. II, do § 1º do art. 90, conforme decisão proferida na ADI nº 51410/2015, cujo acórdão está disponibilizado no DJ-e nº 9.728 de 03/03/2016) (grifos e destaques meus)

Vejamos notícia exibida no site Olhar Jurídico em 03/03/2016

https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31231¬icia=tjmt-considera-inconstitucional-cobranca-de-taxa-de-servico-pela-sefaz (acesso em 23/06/2022)





O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), de forma unânime, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Paulo Prado. Roberto Jorge do que pedia pela inconstitucionalidade da primeira parte do inciso II, do § 1°, do artigo 90, da Lei Estadual n° 4.547/1982, por ser incompatível com o artigo 149, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Em outras palavras, a Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz) poderá mais cobrar taxa de serviço expedição, fornecimento e processamento de documentos, pois, no entendimento dos magistrados, tais procedimentos não caracterizam "prestação de servico".

Leia mais:

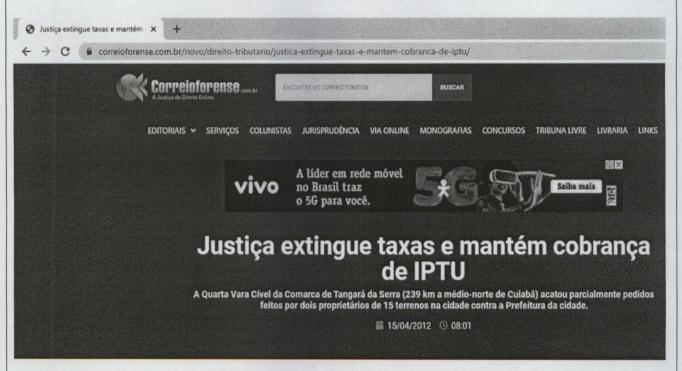
Ministro aponta erro em HC formulado por advogado de Riva e adia julgamento por liberdade



A decisão, proferida na última sexta-feira (25), teve como relator o desembargador Guiomar Teodoro Borges, cujo voto foi acompanhado pelos demais desembargadores presentes, totalizando 27. Nos autos, ressalta que "não há qualquer tipo de prestação de serviço pelo ente tributante, mas apenas a expedição, fornecimento e ou processamento de documentos".

Já no que concerne especificamente à taxa de expediente instituída pelo município de Tangará da Serra, de longa data (15/04/2012), há decisão judicial que, no caso concreto, fez a extinção da mencionada taxa, vejamos.

https://www.correioforense.com.br/novo/direito-tributario/justica-extingue-taxas-e-mantem-cobranca-de-iptu/ (acesso em 23/06/2022)



A Quarta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (239 km a médio-norte de Cuiabá) acatou parcialmente pedidos feitos por dois proprietários de 15 terrenos na cidade contra a Prefeitura da cidade. Eles pleiteavam, por meio de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de conservação das vias públicas lançadas a todos os imóveis de propriedade dos autores, assím como a suspensão da exigibilidade da taxa de prevenção e combate a incêndios ("taxa de bombeiros") e da taxa de expediente ("taxa de emolumentos"). Ao final, solicitaram ainda a anulação de todos os lançamentos já citados e a restituição do referidos tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.



Consta dos autos que os proprietários pagam o IPTU e as taxas dos 15 ímóveis e que a base de cálculo do IPTU seria o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro anterior ao lançamento. Em 2010, a planta genérica dos valores de imóveis do município foi atualizada e o Fisco Municipal utilizou esta nova planta para cobrar o imposto.

Na decisão, o juiz em substituição legal na referida vara, Jamilson Haddad Campos, entendeu não haver a necessidade da antecipação de tutela e julgou o mérito da ação, acatando parcialmente os pedidos iniciais.

O primeiro ponto analisado pelo magistrado relacionou-se ao questionamento da legalidade da Lei Municipal nº 3.489/2010, que atualizou a planta genérica dos valores de imóveis de Tangará da Serra. Para o juiz, o lançamento do IPTU com fato gerador ocorrido em janeiro de 2011 não apresenta ofensa aos princípios constitucionais que regem a matéria.

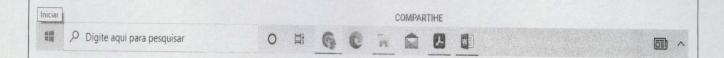
Conforme o magistrado, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, que veda a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido publicada a lei que tenha instituido ou majorado o tributo, eis que a alteração na base de cálculo do IPTU é exceção ao referido princípio. "Assim, como o caso concreto se trata de alteração da base de cálculo do IPTU, não há qualquer óbice para a atualização do valor venal do imóvel (planta genérica) através da Lei Municipal nº 3.489/2010, a qual respeitou as previsões constitucionais, especialmente quanto ao princípio da legalidade e anterioridade anual e nonagesimal". Assim, o pedido de anulação dos lançamentos de IPTU referidos no feito foi indeferido.

O segundo momento de verificação referiu-se aos pedidos de inexigibilidade da taxa de conservação de vias públicas, da taxa de prevenção e de combate a incêndios, e da taxa de expediente. No entendimento do magistrado, esses pedidos merecem acolhimento. Conforme a decisão, o art. 145, II, da CF dispõe que as taxas são instituídas "em razão do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuínte ou postos a sua disposição".

Segundo o magistrado, a disposição constitucional aliada so disposto no art. 79 do Código Tributário Nacional (CTN) deixa claro que para a instituição de taxas devem estar presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade, "o que não ocorre em nenhuma das referidas taxas", descreve trecho da sentença. O juiz entendeu ser incabível a incidência de tais taxas aos serviços mencionados, na medida em que não preenchem os requisitos do art. 79 do CTN.

Argumentou ainda que a taxa de conservação de vias públicas mostra-se de todo descabida, tendo em vista que as vias e logradouros públicos são utilizados por toda a coletividade, sendo impossível o preenchimento do requisito da divisibilidade entre os contribuintes. Quanto à taxa de prevenção de incêndio, o magistrado assinalou que "por figurar como serviço decorrente de poder de polícia, na qual não há solicitação permanente (facultatividade) ou compulsoriedade em sua utilização, não pode ser remunerado mediante taxa, até e porque a simples utilização do serviço também não apresenta a característica da divisibilidade, porquanto incidente sobre toda a coletividade, sem clara divisão entre os contribuintes".

O juiz analisou ainda que a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, assim como a prevenção de incêndios, referem-se a serviços que são prestados em favor de toda a sociedade, indistintamente, sendo impossível dividir e individualizar quem são e quantos utilizam do serviço em questão. "Da mesma forma, incabível também a cobrança da denominada "taxa de expediente", instituída como contraprestação aos serviços destinados à cobrança de impostos, eis que a cobrança de créditos fiscais é dever da Fazenda Pública, não figurando como espécie de serviço público oferecido ao particular, ou seja, não tem utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, em desatenção aos requisitos necessários à caracterização da referida taxa".



Por tudo até aqui justificado fica claro que o Artigo134 da Lei Complementar nº 22/1966 deve ser revogado, pois não possui natureza de taxas e, portanto, é completamente INCONSTITUCIONAL.

Assim, contando com o apoio dos nobres Vereadores, apresento o presente **Projeto de Lei Complementar** para apreciação deste colegiado e pugno por sua aprovação. (TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES)

8.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de O6 __ dias do mês de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos Mauricio Gomes Fábio Brito Eduardo Sanches Vereador/Presidente Vereador/UB Vereador/Republicanos Sandra Ferracin Rogério Silva Paquito Adilson Vereadora/PSDB Vereador/UB Vereador/PTB Ademir Anibale Dona Neide Elaine Antunes Vereador/MDB Vereadora/PSDB Vereadora/PODEMOS Edimilson Porfirio Nivaldo Leiteiro Hélio da Nazaré Vereador/PODEMOS Vereador/PODEMOS Vereador/PSD Davi Oliveira Romer Japonês Verezdor/PSB Vereador/PV